



NOTA DE ANÁLISE

Procedimento de Dispensa de Licitação nº 961/2023.

O item 2 do presente Pregão Eletrônico encontra-se empatado para os licitantes **AMR LIMPEZA E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DE SOUSA 37324654894 e 52.391.894 ABNER MASCARENHAS DE PAIVA**, motivo pelo qual deve-se aplicar, em ordem, os incisos do art. 60 da Lei 14.133/2021 para desempate. Passemos ao exame.

O inciso I do art. 60 dispõe sobre a disputa final, possibilitando que os empatados apresentem nova proposta, em ato contínuo. Em obediência ao disposto, as empresas foram chamadas para disputarem pelo item, sendo o resultado insatisfatório pela ausência de participação.

Desse modo, em sequência, deve ser verificado o inciso II, o qual prevê a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes. Contudo, de acordo com Marçal Justen Filho¹, essa possibilidade deve ser aplicada para contratações realizadas anteriormente com o próprio ente e somente se este possuir critérios objetivos de avaliação, no intuito de evitar que a administração incorra em autoritarismo e subjetividade no momento de julgar a proposta. Assim, o presente inciso não atende às necessidades desse Pregão, visto que nenhuma das empresas possuem contratos anteriores com o CRCPR para serem aferidos.

No inciso III há a hipótese de avaliar o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento. O regulamento previsto foi realizado pelo Decreto 11.430/2023, no art. 5º. No entanto, o Decreto optou, no §2º do referido artigo, por deixar a aplicabilidade desse inciso condicionada ao ato do Secretário de Gestão e Inovação, que deverá deliberar sobre a forma a ser adotada para avaliação e entrega de documentos. Nesse sentido, também não será possível a aplicação do presente inciso.

O inciso IV não é diferente. Trata sobre a análise de desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. Com isso, ressalta Renata Vaz Marques Costa Rainho², sua aplicação também depende de regulamentação que defina os parâmetros de julgamento entre os concorrentes.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

² https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/download/575/377/3676



Esgotadas as formas previstas no art. 60 caput, passemos ao §1º que se relacionam com o serviço ou produto. São as hipóteses, em ordem, de:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Ressalte-se que o inciso I não se aplica ao presente Pregão, por se tratar de autarquia federal. Desse modo, tendo em vista que todas as empresas supracitadas são brasileiras (II), ABRE-SE PRAZO DE 24H PARA QUE APRESENTEM documentação que comprove investimentos no setor de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país (III), ou a prática de mitigação dos efeitos ao clima (IV). Ficando desde já informadas de que, ao final do prazo, não havendo anexos, esgotadas todas as possibilidades de Lei para desempate, SERÁ REALIZADO SORTEIO.

Sem mais,

Curitiba, data da assinatura digital.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU

Pregoeira